



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010161-32.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: FERNANDA DA COSTA MORENO MOURA**  
**CORRIGIDO: Juiz da 2º vara do trabalho de Jaboticabal**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010161-32.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: FERNANDA DA COSTA MORENO MOURA**

**CORRIGENDO: MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz - 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fernanda da Costa Moreno Moura em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Thiago Nogueira Paz, na condução do processo nº 00010279-07.2018.5.15.0120, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Informa a Corrigente que requereu o adiamento da audiência de instrução designada para 18/11/2020, mas seu requerimento não foi apreciado pelo MMo. Juízo Corrigendo até ao momento da apresentação da presente medida.

Aduz que a decisão que designou a audiência telepresencial merece reforma, pois configurou abuso e ato contrário à boa ordem processual, importando também em erro de procedimento. Destaca as normas do Poder Judiciário que regulamentam a realização de audiências por videoconferência, transcrevendo o art. 5º do Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 6º, §4º e o art. 16, §2º, do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, assim como o art. 3º, §2º e o art. 6º, §3º, da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça que, em suma, tratam de hipóteses de suspensão de atos em ambiente virtual e resguardam partes e testemunhas quanto a eventuais dificuldades na participação dessas sessões.

Diante disso, com base nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do pleno acesso à apreciação do Poder Judiciário, requer a suspensão do ato atacado e, ao final, o conhecimento e provimento da medida para que seja determinado o cancelamento e/ou a redesignação da audiência de instrução designada para o dia 18/11/2020, para que a mesma seja realizada de forma presencial, em momento oportuno, após o retorno dos trabalhos presenciais.

Apresenta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juiz Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 54fb7fa).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que a inclusão do feito em pauta de audiências se deu em razão do Ofício Circular SECG/CGJT N° 064/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, também tendo sido considerado para a definição da data o ano do processo e sua inclusão na lista da Meta 2 do CNJ.

Relata que, conforme o despacho atacado *“consta expressamente no item 6 que somente no momento da audiência serão apreciados eventuais pedidos das partes para suspensão da audiência, excluído, por óbvio o pedido conjunto das partes, o que não foi verificado nestes autos, havendo apenas e tão somente pedido do autor, que será apreciado no momento da realização da audiência. Assim, não vislumbra este Juízo qualquer erro ou violação de Lei no procedimento adotado que justifique a presente correição parcial”*.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. f51b151).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 05/11/2020 contra decisão disponibilizada em 28/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de modo telepresencial no processo em referência sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e a possibilidade de riscos na colheita da prova oral e de que há decisões exaradas em diferentes órgãos que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o*

*ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”.*

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois a Corrigente não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado, que ensejasse a imediata interferência censória, nem tampouco omissão do MMo. Juiz (que apreciou o pedido de redesignação da audiência ao despachar no processo para prestar as informações na presente Correição Parcial). Há que se destacar, ainda, que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**